



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.090132/2014-71

Documento: 25/156.639.757-7

Unidade de origem: APS – Arapoti/PR

Benefício: Auxílio - Reclusão

Recorrente: INSS

Recorrido: Livia Batista dos Santos

Relator: Rodolfo Espinel Donadon

Relatório

Processo oriundo do E-RECURSOS.

O processo em análise tem por objeto Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno, formulado pelo INSS, em matéria acerca da renda a ser considerada no caso de segurado desempregado no momento da sua reclusão.

Em uma síntese do processo, o benefício de auxílio-reclusão foi requerido em nome da menor filha do ex-segurado recolhido em prisão desde 10/10/2013. Benefício indeferido pelo INSS em virtude do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) indica vínculo de 27/08/2012 a 23/08/2013 (valor de R\$ 1.166,09 em 08/2013).

Improvido o recurso ordinário pela 16ª Junta de Recursos, o recurso especial da requerente foi provido por maioria pela 01ª CA da 04ª Câmara de Julgamento (CAJ), que fundamentou seu entendimento, na condição de desemprego do ex-segurado, portanto, sem renda, aplicável o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99.

O INSS formulou Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno do então Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, fundamentando que o Acórdão acima citado infringiu Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social - Parecer/CONJUR/MPS nº 616/2010, Questão 24. Deve ser levado em consideração a renda do último salário-de-contribuição do segurado.

O Pedido do INSS foi considerado tempestivo e foi admitido no mérito em juízo de admissibilidade da presidência do Conselho de Recursos do Seguro Social. Designado a esse Conselheiro a análise do caso.

É o relatório.

**AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.
Infringência de Órgão Julgador ao Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010, Questão 24.**



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. III do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 64 do mesmo Regimento. Observância do último salário-de-contribuição do segurado, mesmo desempregado na data da reclusão. Impossibilidade do Conselho afastar tese jurídica contida em Parecer normativo ministerial aprovado pelo Ministro de Estado. Art. 68 do Regimento Interno da Casa c/c Parecer nº 05/2014/CGU/AGU. Reclamação conhecida e provida. Necessidade da Unidade Julgadora do CRSS adequar o julgamento ao decidido pelo Pleno. Inteligência do § 4º do art. 64 do Regimento Interno.

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno, acatada pela Presidência do Conselho, em matéria que incide na infringência por parte da 01ª CA da 04ª Câmara de Julgamento (CAJ), de Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social - Parecer/CONJUR/MPS nº 616/2010, Questão 24.

O pedido ora dirigido ao Conselho Pleno foi encaminhado ainda sob as normas do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), instituídas pela Portaria MPS nº 548/2011. Não obstante, ao julgamento atual cabe a aplicação das normas vigentes do Regimento Interno do CRSS (Conselho de Recursos do Seguro Social), instituídas pela Portaria MDAS nº 116/2017. Muito embora a mudança da estrutura onde se situava o Conselho, em termos normativos não houve alteração da dinâmica de interposição de pedido de Reclamação ao Conselho Pleno e suas regras de admissão.

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno mediante a emissão de resolução, conforme disciplinado no inc. III do art. 3º, do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017.

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 64 do mesmo Regimento Interno:

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:
I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecurável, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

É tempestivo o pedido. Ciência da decisão da CAJ em 17/06/2015 e interposição da Reclamação em 03/07/2015. O juízo de admissibilidade foi efetuado pela Presidência do Conselho. Portanto, está apto para análise.

O ponto de partida é correlacionar o caso julgado pela 01ª Composição Adjunta da 04ª CAJ, ao Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social - Parecer/CONJUR/MPS nº 616/2010, Questão 24.

Para o Órgão Julgador que proferiu o Acórdão reclamado, a situação de desemprego do segurado na hora da sua reclusão impede que seja analisada a renda do último salário-de-contribuição.

A Questão nº 24 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010, aprovado pelo Ministro da Previdência Social, tem a seguinte redação:

Questão 24. Questão: A Portaria Interministerial MPS/MF nº 333/2010 limita o alcance do disposto no § 1º do art. 116 do Regulamento da Previdência Social, que determina ser devido o auxílio-reclusão aos segurados quando não houver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão?

147. Dispõe o art. 5º da Portaria Interministerial nº 333, de 29 de junho de 2010: "Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado". - grifos acrescidos.

148. Por sua vez, o § 1º do art. 116 do RPS tem a seguinte redação: "É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

149. Lembre-se que o segurado, durante o período de graça (art. 15 da LBPS), conserva os seus direitos perante a previdência social.

150. Assim, o art. 5º da Portaria Interministerial nº 333, de 2010, da forma como redigido, não restringe o alcance do § 1º do art. 116 do RPS, na medida em que este último limita-se a assegurar a possibilidade de reconhecimento do direito durante o período de manutenção da qualidade de segurado.

151. Ademais, a renda mensal do segurado a ser considerada para efeito de verificação do enquadramento no limite constitucional de baixa renda deve levar em conta o parâmetro existente, que corresponde ao último salário-de-contribuição recebido.

152. Por outro lado, se considerarmos que todo segurado em gozo de período de graça faria jus ao benefício, poderiam ocorrer, em casos extremos, graves distorções quanto à aplicação da regra transitória, na medida em que muitos deles efetivamente não integrariam a faixa da população de baixa renda. (grifos nossos)

Inicialmente, é obrigatória ao Conselho a análise do Parecer Ministerial quando aprovado pelo Ministro de Estado. Quando da interposição do pedido de Reclamação pelo INSS, como informado, vigorava o Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011 e em seu artigo 69 indicava:

Art. 69 Os pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRPS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Já a presente decisão, amparada pelo Regimento Interno do CRSS, Portaria MDAS nº 116/2017, tratou de vincular o julgamento do Conselho não apenas aos Pareceres aprovados pela Consultoria Jurídica do MDSA, mas também àqueles Pareceres normativos das Consultorias Jurídicas dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social, enquanto não revistos pela atual Consultoria Jurídica do MDSA:

Art. 68. Os Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRSS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.

Parágrafo Único: A vinculação normativa a que se refere o caput aplica-se também aos pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social, enquanto não revistos pela atual Consultoria Jurídica do MDSA.

Até a data deste julgamento, a Consultoria Jurídica do MDSA não emitiu nenhum ato revogando a Questão nº 24 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010, aprovado pelo Ministro da Previdência Social. Portanto, permanece vinculando o julgamento administrativo do Conselho.

Faço um parêntese para lembrar os Colegas que o então Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) já sinalizou com uma tentativa de afastar a vinculação às teses jurídicas contidas nos Pareceres Ministeriais. Tanto que chegou a ser editado o Enunciado nº 35 indicando que:

“Os pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social aprovados pelo Ministro de Estado, bem como as súmulas e pareceres normativos da Advocacia-Geral da União vinculam o Conselho de Recursos da Previdência Social em suas atividades, exceto nas de controle jurisdicional.”

Entretanto, o citado Enunciado, em um primeiro momento, foi suspenso em virtude da antecipação de tutela conferida pelo Presidente do então CRPS ao Pedido de Nulidade dos Enunciados formulado pela Procuradoria Geral Federal do INSS. Em um segundo momento, foi revogado conforme Resolução nº 17 de 27/11/2014, publicado no DOU de 09/12/2014 (Seção 1, pág. 38).

Uma das razões levadas em consideração pelo Pleno para a revogação acima citada foi o exposto no Parecer nº 05/2014/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor Geral da União em 30/04/2014, que de forma expressa cita a:



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

“Inafastabilidade da vinculação do CRPS às teses jurídicas encampadas nos pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República ou da unidade consultiva da AGU quando aprovada pelo Ministro de Estado da Previdência Social, por força do disposto nos artigos 40 a 42, da Lei Complementar nº 73, de 1993”

Retomando a análise da Questão nº 24 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010, fica claro que na visão do Ministério, o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, (Regulamento da Previdência Social) apenas possibilita a concessão do benefício ao desempregado, mantida a qualidade de segurado, porém, não afasta a observação do último salário-de-contribuição. Do Parecer acima transcrito destaco os trechos que demonstram esse entendimento:

Questão 24. Parecer Conjur/MPS nº 616/2010:

(...)

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. (...)

149. Lembre-se que o segurado, durante o período de graça (art. 15 da LBPS), conserva os seus direitos perante a previdência social.

(...)

152. Por outro lado, se considerarmos que todo segurado em gozo de período de graça faria jus ao benefício, poderiam ocorrer, em casos extremos, graves distorções quanto à aplicação da regra transitória, na medida em que muitos deles efetivamente não integrariam a faixa da população de baixa renda. (grifos nossos)

Nesse sentido e mesmo ciente do entendimento diverso do Poder Judiciário (embasamento da 01ª CA da 04ª CAJ), o fato é que a Questão nº 24 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010, vinculativa ao Conselho, é clara ao determinar a análise do último salário-de-contribuição do segurado recluso, ainda que desempregado, mantida, é claro, a qualidade de segurado.

Em suma, administrativamente, é necessária a análise do último salário-de-contribuição do segurado desempregado na data da reclusão conforme inteligência da Questão nº 24 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010, que está em vigor, foi aprovado pelo Ministro da Previdência Social, é vinculativa ao CRSS na forma do art. 68 do Regimento Interno da Casa c/c Parecer nº 05/2014/CGU/AGU.



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

Em consequência do entendimento acima proferido, o pedido formulado pelo INSS procede, devendo a Reclamação ao Conselho Pleno ser conhecida e provida.

Na forma do § 4º do art. 64 do RI/CRSS, cabe à notificação do órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, “**para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício**”. Em vistas da Portaria GP/CRSS, nº 17 de 07/04/17 (Mudança de atuação das Composições Adjuntas das Câmaras de Julgamento para as Juntas de Recursos/CRSS), caberá à **04ª Câmara de Julgamento (CAJ)** o cumprimento do aqui exposto.

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2018.



RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

DECISÓRIO

Resolução nº 14/2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Maria Alves Figueiredo, Vanda Maria Lacerda, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Daniela Milhomen Souza, Maria Lígia Soria, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Eneida da Costa Alvim e Tarsila Otaviano da Costa.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018


RODOLEO ESPINEL DONADON
Relator


ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente